PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 63/2025.

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que **institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto no Município de Salvador**.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e estratégias voltadas ao estímulo de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, à promoção da inovação social, à atração de investimentos e à inclusão produtiva de populações em situação de vulnerabilidade social.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A matéria tratada no projeto refere-se à **promoção do desenvolvimento econômico local, incentivo ao empreendedorismo e estímulo à inovação socioambiental**, temas diretamente relacionados ao interesse local e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Além disso, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece como princípios da ordem econômica:

- valorização do trabalho humano;
- livre iniciativa;

Nesse sentido, a proposição busca estimular atividades econômicas com impacto social positivo, promovendo inclusão produtiva e fortalecimento do ecossistema empreendedor no município, o que revela compatibilidade material com os princípios constitucionais da ordem econômica.

A proposição institui uma política pública municipal, estabelecendo objetivos, conceitos, princípios e diretrizes voltados ao estímulo de negócios de impacto.

Observa-se que o projeto utiliza predominantemente normas programáticas e diretrizes de política pública, não impondo criação imediata de estruturas administrativas específicas nem atribuindo funções diretamente a órgãos da administração municipal.

O projeto demonstra alinhamento com políticas públicas nacionais voltadas à economia de impacto e ao empreendedorismo social, inclusive mencionando a articulação com diretrizes nacionais relacionadas à Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

A norma municipal possui caráter complementar e de incentivo, não havendo conflito com legislação federal vigente.

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, a proposição não apresenta estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação ou ampliação de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

- estimativa de impacto financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, a análise da **viabilidade financeira da proposição, bem como eventual apresentação de planilha de impacto orçamentário**, constitui atribuição da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça restringir-se à análise da constitucionalidade da matéria.

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça **opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 63/2025**, devendo a matéria seguir sua tramitação para análise das comissões competentes quanto ao mérito e aos aspectos financeiros e orçamentários.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 63/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 25/03/26